



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2394103-52.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes Maria José Borges Barbosa, Fortunato Borges Barbosa e Yasmim Anunciação Borges Barbosa e agravados Hapvida Assistência Médica S/A, Notre Dame Intermédica Saúde S/A, Luciane Soares Pimentel Chain e Jamile Fernandes Ferreira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394103-52.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria José Borges Barbosa, Fortunato Borges Barbosa e Yasmim Anunciação Borges Barbosa

Agravados: Hapvida Assistência Médica S/A, Notre Dame Intermédica Saúde S/A, Luciane Soares Pimentel Chain e Jamile Fernandes Ferreira

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Serviços de Saúde

Voto nº 15.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO – PESSOA FÍSICA – No caso, ausente a comprovação por parte dos agravantes quanto à alegada impossibilidade de arcar com as custas iniciais – A despeito da alegada ausência de vínculo empregatício formal por parte da Agravante Maria Jose, dos extratos bancários juntados aos autos verifica-se que ela e o agravante Fortunato auferem renda mensal superior a três salários mínimos – O limite de renda para concessão da justiça gratuita deve ser de três salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 95/96 que, em ação de indenização por danos morais decorrente de erro médico, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustentam os agravantes a hipossuficiência financeira e a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo em torno de R\$ 1.331,00 sem prejuízo da própria subsistência.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, dispensada a intimação da parte agravada ainda não citada nos autos principais, e remetidos os autos diretamente à julgamento virtual, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que restou indeferido os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fls. 95/96, pelos seguintes fundamentos:

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, afastada a presunção de hipossuficiência econômica pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte autora não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Os autores, apesar de intimados, deixaram de providenciar, sem justificativa, cópia dos extratos de suas contas bancárias para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira.

Frise-se que os documentos fls. 84/93 não cumprem a contento a determinação, pois tanto os registros apresentados pela autora Maria quanto aqueles juntados pelo autor Fortunato indicam valores provenientes de outras contas, também de titularidade dos autores, cujos extratos não foram acostados aos autos.

Ausente também os extratos bancários da autora Yasmim, embora conste nos documentos juntados e na própria petição de fls.75/78 transferências realizadas para uma conta da qual a referida autora é titular.

É importante ressaltar que a ausência de registro em carteira do trabalho ou a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a

concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Segundo o disposto no art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em comento, os autores afirmaram serem isentos de declaração de rendas junto a Receita Federal, entretanto não cuidaram de juntar documento oficial, oriundo daquele órgão competente.

A despeito da agravante Maria afirmar que não possui vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS, informou que labora como faxineira mas não descreveu o valor mensal auferido, bem como que a co-agravante filha do casal, é estudante.

Entretanto, do extrato de fl. 35 e seguintes verifica-se crédito na conta corrente de titularidade de Maria José, via pix' no mês de abril de 2024 nos valores de R\$ 1.700,00, R\$180,00, R\$ 480,00, R\$ 240,00, R\$ 180,00, R\$ 400,00, R\$ 480,00, R\$ 180,00, o que perfaz a quantia de R\$ 3600,00. (fl. 35), excluídas transferências oriundo do co-agravante Fortunato.

No mês de maio de 2024, Maria recebeu R\$ 240,00, R\$ 400,00, R\$ 480, R\$ 180,00, R\$ 480,00, R\$ 190,00, R\$ 100,00, R\$ 190,00, R\$ 400,00, R\$ 600,00, R\$ 800,00, R\$ 500,00, no total de R\$ 4.560,00 (fl. 37).

Em relação a Fortunato, em junho de 2024 há créditos para o mês de junho de R\$ 2095,79, R\$ 2.291,63 (fl. 41), para maio de 2024, R\$ 2.061,96, R\$ 2.316,48 (fl. 42); em abril de 2024, R\$ 1.921,57, R\$

2.232.83 (fl. 43). As transações foram realizadas de outra conta também de titularidade de Fortunato, como se verifica do extrato, o que pressupõe a existência de outra conta corrente, cujos extratos não foram juntados aos autos.

Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários-mínimos. Os rendimentos comprovados pelos autores superam esse limite.

Vale constar que a Deliberação nº 89 de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dispõe que:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

Logo, dos extratos bancários extrai-se que a renda familiar supera o valor de três salários mínimos.

Ainda, à causa foi atribuído o valor de R\$ 80.000,00 de forma que, a princípio, não se revela exorbitante eventual recolhimento de preparo recursal ou outra despesa correlata.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, os documentos que instruem a petição inicial e este agravo de instrumento são incompatíveis com o estado de pobreza, não se enquadrando no conceito de hipossuficiência financeira a que alude o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator